



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 88**

PROJETO DE LEI Nº 12.204

PROCESSO Nº 77.305

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para incluir novos casos e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar a norma legal 3.461/1989, que já incorporada ao conjunto de leis locais, usufrui presunção de constitucionalidade, cabendo a esta Consultoria somente apreciar os elementos especificados nos termos da alteração proposta.

O presente projeto, busca acrescentar novos casos de responsabilidade civil a pessoas físicas ou jurídicas que, sob qualquer circunstância, causarem prejuízo ao erário.

Em harmonia com a Lei Federal nº 7347/85, a norma projetada disciplina a obrigação civil pelos danos causados ao patrimônio público e social, consoante se infere da leitura do artigo 1º da referida Lei:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social.

Assim, analisando-se os dispositivos acrescidos pelo Edil, observa-se a estrita legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos ofertados, os quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando responsabilizar civilmente por eventuais danos que bem público possa sofrer.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2017

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito